



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 20 de julho de 2012 - Ano - I - Número 34.

Índice

Atos	1
Atos da Presidência.....	1
Portaria	1
Decisões.....	5
Tribunal Pleno.....	5
Acórdão	5
Resolução	14
Ata	25

Atos Atos da Presidência Portaria

PORTARIA Nº 440 /2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200047001682;

RESOLVE

Conceder ao servidor **Solano Alves Pimenta**, Analista de Controle externo, Classe "A", Nível "2", licença para exercício de atividade política, a partir de 07 de julho de 2012, conforme artigo 239, parágrafo único, da Lei nº 10.460, de 22/08/1988.

'CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Presidência do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2012.

Conselheiro Edson José Ferrari
PRESIDENTE

Portaria nº 441 /2012

Dispõe sobre o uso do veículo e dos equipamentos do Laboratório de Solos e Pavimentação estabelecendo a utilização adequada deste.

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, especialmente a contida no art.23, XXVI do Regimento Interno, CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal de Contas a orientação, acompanhamento,

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Carla Cíntia Santillo - Vice-Presidente
Gerson Bulhões Ferreira - Corregedor-Geral
Milton Alves Ferreira
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Mário Roberto Dayrell
Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Máisa de Castro Sousa Barbosa - Procuradora-Geral
Fernando dos Santos Carneiro
Eduardo Luz Gonçalves
Sandro Alexander Ferreira
Silvestre Gomes dos Anjos
Saulo Marques Mesquita

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332
Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010
Telefone (62) 3201-9000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

controle e fiscalização da gestão dos recursos públicos, de acordo com os princípios constitucionais, com a participação da sociedade;

CONSIDERANDO a inovação e aprimoramento na fiscalização de obras públicas com a aquisição do laboratório de Solos e Pavimentação para realização de ensaios laboratoriais de solos e misturas betuminosas, controle tecnológico de materiais em obras de pavimentação rodoviária;

CONSIDERANDO que este Laboratório foi montado na carroceria (baú) de um caminhão, com a proposta de percorrer todo o Estado de Goiás para subsidiar o corpo técnico de engenharia nos trabalhos de inspeções "in loco";

CONSIDERANDO que o Laboratório possui uma área de 10 m², equipada com bancadas, armários com portas e gavetas com trava, 3 banquetas, ar condicionado, extintor de incêndio, gerador, reservatório de água, inversor, frigobar e os equipamentos para realização dos ensaios,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer os seguintes procedimentos para o uso adequado do Laboratório:

I - é de inteira responsabilidade da Primeira Divisão de Fiscalização de Engenharia a direção e coordenação de todos os trabalhos referentes ao Laboratório Móvel;

II - são obrigações do servidor designado para atuar como engenheiro laboratorista:

a) usar de forma adequada e zelar do Laboratório e de todos os equipamentos instalados, bem como da manutenção e limpeza dos mesmos;

b) realizar manutenções preventivas e corretivas das instalações elétricas (gerador, inversor, luminárias e tomadas), hidráulicas (reservatório superior e inferior - água servida) e ar condicionado;

c) manter a operacionalidade do Laboratório com previsão de demanda do material de consumo, zelando pela manutenção do estoque mínimo e solicitação de compra dos mesmos em momento adequado, considerando os trâmites processuais internos;

d) providenciar a aferição dos aparelhos existentes em conformidade com as Normas Técnicas;

e) planejar com antecedência os ensaios a serem realizados, em conformidade com as Normas Técnicas, com a previsão de uso do material de consumo de forma a transportar somente o necessário;

f) manter armazenado na sede do TCE o material de consumo que não for diariamente utilizado.

III - são obrigações do servidor designado para atuar como técnico laboratorista:

a) usar de forma adequada e zelar do Laboratório e de todos os equipamentos instalados, bem como da manutenção e limpeza dos mesmos;

b) auxiliar o engenheiro laboratorista nas atividades operacionais dos ensaios.

IV - são obrigações do servidor designado para atuar como motorista do veículo - Laboratório Móvel:

a) cuidar da limpeza, guarda e segurança do veículo;

b) realizar a limpeza diária do piso do Laboratório nos períodos de viagens;

c) auxiliar os laboratoristas quanto à operacionalidade do gerador, ar condicionado e reservatórios, providenciando, quando necessário, a água, o óleo diesel e o manuseio das caixas protetoras, bem como a descarga de água servida do reservatório inferior.

V - estão autorizados a permanecer no Laboratório apenas os servidores do TCE designados para procederem aos ensaios;

VI - os equipamentos do Laboratório são de uso exclusivo do TCE com finalidade de realização de ensaios, não sendo permitida a retirada de nenhum equipamento para uso particular;

VII - não é permitido o transporte de bebidas alcoólicas, peixes, carnes, queijos ou qualquer outro tipo de alimento;

VIII - não é permitido realizar refeições no interior do Laboratório, bem como utilizá-lo para pernoites;

IX - não é permitida a permanência de pessoas no Laboratório com o veículo em movimento;

X - o veículo deverá parar em locais estabelecidos pelos engenheiros do TCE, com a finalidade de coletar amostras e realizar ensaios, não sendo permitido o uso do veículo para proporcionar qualquer atividade de interesse particular, não relacionada ao trabalho realizado.

Art.2º. Estabelecer os seguintes procedimentos de trabalho para os servidores que atuarão no laboratório:

I - de acordo com o inc. IV do artigo 79 do Regimento Interno desta Corte: "São obrigações do servidor que exercer funções específicas de controle externo do Tribunal de Contas:IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização,

utilizando-os exclusivamente para elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata"; não sendo autorizado a nenhum membro da equipe que compõe a Primeira Divisão de Fiscalização de Engenharia fornecer, a qualquer pessoa, informações de trabalhos desenvolvidos ou cópia de qualquer documento sem a devida autorização da chefia imediata;

II - toda viagem deverá ser programada em conjunto como o analista responsável pelo processo a ser fiscalizado, com documentação adequada ao procedimento,

incluindo o mapa de rotas a serem percorridas;

III - após cada viagem deverá ser registrado em formulário próprio o demonstrativo do deslocamento com os resultados dos trabalhos realizados destinados à chefia imediata;

IV - Todos os ensaios laboratoriais deverão ser acompanhados de laudos devidamente assinados e serão documentos anexos aos relatórios de fiscalização.

Art.3º. Relacionar todo o equipamento/material adquirido para a realização dos ensaios de campo:

Equipamentos e materiais permanentes:

ITE M	DESCRIÇÃO	QTDE	Nº. Patrimônio TCE
01	Aparelho umidímetro tipo speed, para determinação rápida da umidade (até 44%) dos solos para uso em laboratório e em campo, portátil, acondicionado em estojo para transporte com os seguintes acessórios: balança de 12g, espátula para preparo de amostra, esfera de aço, recip. para amostras, escova para limpeza e 100 ampolas de carb. de cálcio. DNER-ME 052	01	6825
02	Aparelho Casagrande, manual, com contador de golpes, com cinzel chato e curvo. Conforme NBR 6459; DNER-ME 122.	01	6851
03	Medidor de densidade de solos EDG, não nuclear, capaz de determinar as principais propriedades físicas de solos compactados, tais como: densidade seca e úmida, umidade e percentual de compactação A medição e feita pela rigidez dielétrica através de 4 pinos que são martelados no solo. Possui bateria recarregável e recarregador. 110V 50/60Hz.	01	6855
04	Medidor de densidade de solos SDG, não nuclear, capaz de estimar as principais propriedades físicas de solos soltos e compactados: densidade seca e úmida, umidade e percentual de compactação A medição e feita pela rigidez dielétrica com o equipamento apoiado sobre o solo. Possui método de calibração inovador que usa características do solo ao invés do método de comparação. Profundidade de medição fixa em 30 cm. Inclui GPS interno, bateria, carregador e estojo para transporte.	01	6852
05	Extrator de betume tipo rotarex, manual	01	6856
06	Extrator de amostras para CBR/Proctor/Marshall, hidráulico, manual. Conforme NBR 12102, 12024, 12023, 9895, 7182; DNER 162, 129, 049, 043.	01	6854
07	Balança eletrônica com bateria, capacidade de 5 Kg, sensível a 0,1 gramas, incluso recarregador de bateria (para uso em campo)	01	6824
08	Balança eletrônica com bateria, capacidade de 15 Kg. 1 prato, sensível a 1 grama, incluso recarregador de bateria (para uso em campo)	01	6869
09	Molde completo p/ensaio AASHO [/] 6", de acordo com a norma T99 e AASHTO T180.	01	6853
10	Soquete para ensaio AASHO, modificado tipo deslizante sem camisa - 10 libras. Conforme AASHTO T136, T135,	01	Não possui

T134, T99; DNER-ME 180.			
11	Soquete cilíndrico para ensaio de compactação 10 libras CBR de aço zincado	01	Não
12	Agitador de peneiras 110/220V-50/60Hz, com dispositivo para controle das vibrações e tempo de funcionamento até 99 minutos, com capacidade para 8 peneiras diâmetro 8X2" ou 17 peneiras diâmetro 8X1" mais tampa e fundo.	01	6857
13	Funil em aço 5" de diâmetro com registro	01	6818
14	Funil em aço 6" de diâmetro com registro	01	6819
15	Funil em aço 8" de diâmetro com registro	01	6820
16	Bandeja com perfuração de 5" de diâmetro em aço	01	6821
17	Bandeja com perfuração de 6" de diâmetro em aço	01	6822
18	Bandeja com perfuração de 8" de diâmetro em aço	01	6823
19	Peneira 8x2" em aço inox, abertura #1/2"	01	6827
20	Peneira 8x2" em aço inox, abertura #3/4"	02	6843 / 6844
21	Peneira 8x2" em aço inox, abertura nº20	02	6832 / 6833
22	Peneira 8x2" em aço inox, abertura nº4	02	6840 / 6839
23	Peneira 8x2" em aço inox, abertura nº60	01	6831
24	Peneira 8x2" em aço inox, abertura nº80	01	6830
25	Peneira 8x2" em aço inox, abertura # 2"	01	6845
26	Peneira 8x2" em aço inox, abertura # 1.1/2"	01	6847
27	Peneira 8x2" em aço inox, abertura # 1"	01	6828
28	Peneira 8x2" em aço inox, abertura # 3/4"	01	6842
29	Peneira 8x2" em aço inox, abertura # 3/8"	01	6846
30	Peneira 8x2" em aço inox, abertura nº 4	01	6841
31	Peneira 8x2" em aço inox, abertura nº 10	01	6838
32	Peneira 8x2" em aço inox, abertura nº 16	01	6848
33	Peneira 8x2" em aço inox, abertura nº 30	01	6829
34	Peneira 8x2" em aço inox, abertura nº 40	01	6834
35	Peneira 8x2" em aço inox, abertura nº 50	01	6836
36	Peneira 8x2" em aço inox, abertura nº 100	01	6835
37	Peneira 8x2" em aço inox, abertura nº 200	01	6837
38	Tampa para peneiras 8x2" em aço inox	04	Não possui
39	Placa Perfurada quadrada 126mm, em chapa de aço zincada, para ensaio de densidade "in situ"	01	6858
40	Bandejas de chapa de aço galvanizadas, 40x30x5 cm.	04	7109 / 7111 / 7113 / 7114
41	Bandejas de chapa de aço galvanizadas, 60x50x5 cm.	10	6859 / 6868
42	Fogareiro a gás, 2 bocas, alta pressão, com registro e mangueira de 0,90cm e botijão com capacidade de 13 Kg	01	6850
43	Régua de aço biselada 30cm de comprimento	02	Não possui

Materiais de consumo:

ITE M	DESCRIÇÃO	QUANTIDAD E
01	Almofariz com mão de gral recoberta de borracha, com capacidade para 5 Kg de solo, completo	01
02	Termômetro digital dobrável de bolso	01
03	Amalgamador de borracha;	01
04	Curva francesa de 24,5 cm.	01

05	Copo becker de vidro, graduado, capacidade 1000 ml Menor divisão: 100ml.	01
06	Copo becker de vidro, graduado, capacidade 600 ml	01
07	Proveta de plástico 250ml	02
08	Proveta de plástico 500ml	02
09	Proveta de plástico 1000ml	02
10	Concha, para densidade in situ	01
11	Cilindro comparador Ø3x100 mm;	01
12	Talhadeira côncava para densidade	01
13	Talhadeira chata 12!"	02
14	Espátula de aço inox com lâmina flexível 10x2,0cm	02
15	Espátula 10x2 cm;	01
16	Placa de vidro esmerilhada;	01
17	Frasco com tampa para transportar areia	01
18	Cápsula de alumínio com tampa 60x40mcm, capacidade 113ml.	10
19	Cápsulas de alumínio Ø40x20mm;	12
20	Cápsula de alumínio com tampa 40x20mm, capacidade 25 ml.	10
21	Cápsula de porcelana com capacidade de 75ml	02
22	Cápsula de porcelana Ø16 cm;	01
23	Bacia de alumínio 30 cm	02
24	Colher de pedreiro 8"	01
25	Frigideira média	01
26	Caçarola média	01
27	Escova para limpeza de peneiras 30x150mm, com fio de crina	01
28	Sacola de lona , cap. 10 l (40x45cm)	05
29	Sacola de lona, cap. 50 l (35x65cm)	10
30	Marreta de 1 Kg com cabo de madeira	01
31	Pá de cabo curto retangular	01
32	Cabo p/ pá e enxadão torneado	01
33	Enxada larga paraboni / Pandolfo	01
34	Vassoura de pelo tamanho médio com cabo de madeira	01
35	Mangueria COR ½" emborrachada tram 78424/521 laranja (20 metros)	01
36	Banco de madeira	01
37	Tambores (20 litros)	01

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE.

Gabinete da Presidência do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2012.

Conselheiro Edson José Ferrari
PRESIDENTE

PORTARIA N 446/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições legais e, em especial, o que estabelece o Art. 23, inciso XXXIV do Regimento Interno deste Tribunal e tendo em vista o constante dos autos n. 201200047001868, RESOLVE colocar o servidor **Argemiro Luiz Brandão Neto** à disposição do Governo. do Estado,

para prestar serviços na Secretaria de Estado da Cidadania e Trabalho, de 1º, de agosto até 31 de dezembro de 2014, sem ônus para este Tribunal, com a recomendação de que deverão ser enviados, mensalmente, à Divisão do Pessoal desta Corte, a declaração de frequência e comprovante de pagamento do servidor.

CUMPRASE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Presidência do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 17 de julho de 2012.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

[Processo - 201100047002697/309-05](#)

Acordão nº 1941/2012

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos de nº 201100047002697/309-05, que tratam do despacho nº 005/2011 (fls. TCE-198/9) contendo o ato de inexigibilidade de licitação e sua ratificação, elaborado pelo Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, com fundamento no caput do art. 25, ratificado pelo art. 26, ambos da Lei federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores e em favor da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL, objetivando a celebração de 02 (dois) contratos para fornecimento de água tratada para a Casa de Prisão Provisória - CPP (R\$ 1.744.509,12) e para a Penitenciária Coronel Odenir Guimarães - POG (R\$ 1.256.161,44), presídios situados no Município de Aparecida de Goiânia, ambos com vigência de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogados por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, e com despesa total estimada em R\$ 3.000.670,56 (três milhões, seiscentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

Considerando as manifestações da Coordenação de Fiscalização Estadual, do Ministério Público de Contas e da Auditoria. Considerando o relatório e o voto do relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação juntada aos autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de inexigibilidade de licitação nº 005/2011 e sua ratificação, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, com fundamento nos arts. 25 caput e 26, ambos da Lei federal nº 8666/93, com suas alterações posteriores, em favor da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL, visando a celebração de 02 (dois) contratos para fornecimento de água tratada aos presídios situados no Município de Aparecida de Goiânia, ambos com vigência de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogados por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, no valor total estimado de R\$ 3.000.670,56 (três milhões, seiscentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

À Coordenação de Fiscalização Estadual para as suas anotações pertinentes e, em seguida, à Secretaria Geral para a

publicação desta decisão e expedição das recomendações do Ministério Público de Contas referidas no Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

[Processo - 201000047003333/309-06](#)

Acordão nº 1942/2012

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos de nº 201000047003333/309-06, que tratam do edital de licitação nº 235/2010, modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, visando a contratação de empresa especializada em gerenciamento de estágios, com valor total estimado de R\$ 11.329.200,00 (onze milhões, trezentos e vinte e nove mil e duzentos reais).

Considerando que foi recentemente recomendado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do Acórdão nº 2007/2011 (200800047003752), a estrita observância dos prazos de remessa dos autos a esta Corte de Contas.

Considerando as manifestações da Coordenação de Fiscalização Estadual, do Ministério Público de Contas e da Auditoria competente.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o edital de licitação Pregão Presencial nº 235/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168/2007, combinado com o disposto nos arts. 266/8 do Regimento Interno desta Corte.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para a expedição das recomendações presentes no Voto do Relator e às demais providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

[Processo - 201100047000815/309-06](#)

Acordão nº 1943/2012

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos de nº 201100047000815 / 309-06, que tratam do edital de licitação nº 002/2011 (fls. TCE-154/79), modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, instaurado pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, visando a aquisição de gêneros alimentícios (óleo refinado, feijão e outros), com valor total estimado de R\$ 1.270.448,00 (um milhão, duzentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Considerando que na esfera estadual o pregão é regulamentado pelos Decretos nº 5.721/03 e 5.818/03, modalidade de licitação adotada para a aquisição de bens e serviços comuns.

Considerando a possibilidade de discriminação de marca, desde que tecnicamente justificada e seja do interesse público, e em casos de dificuldade de descrição, para dar continuidade a um serviço ou obra e para atender a uma necessidade específica, admitindo-se as marcas de natureza similar, equivalente ou superior.

Considerando que os direitos conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte encontram-se consolidados na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Considerando os juros moratórios devem ser fixados de acordo com o contrato, em caso de atraso no pagamento, não se aplicando a capitalização composta.

Considerando as recomendações recentemente dirigidas à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, nos autos nº 201000016005406.

Considerando as manifestações da Coordenação de Fiscalização Estadual, do Ministério Público de Contas e da Auditoria. Considerando a ausência de vícios graves/insanáveis.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o pregão eletrônico nº 002/2011, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, visto estar em consonância com as Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993 com suas modificações posteriores, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Lei nº 16.168/2007, combinado com o disposto nos arts. 266/8 do Regimento Interno desta Corte.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para a expedição das recomendações presentes no Voto do Relator e às demais providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

[Processo - 25074652](#)

Acordão nº 1944/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2003. JULGAMENTO EXTEMPORÂNEO. ANÁLISE FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE GESTÃO. MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES. RESSALVAS AOS EFEITOS DO ART. 71 DA LEI ORGÂNICA DO TCE-GO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 25074652 / 2004, que versam sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2003, do Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE (em liquidação).

Considerando a manifestação favorável da Divisão de Contas com a sua instrução técnica nº 0282 DC/12 (fls. TCE-304/13), opinando pelo julgamento das contas como regulares.

Considerando afinal, a Manifestação Conjunta nº 0390/2012 - GPMC (fls. TCE-

314/22), do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, opinando pela regularidade das contas apresentadas e pelo seu julgamento, como regulares.

Considerando o relatório e o voto do relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0390/2012 - GPMC (fls. TCE-314/22), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2003, do Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE (em liquidação), como regulares, dando plena quitação ao responsável, o então Coordenador de Liquidação e Ordenador de Despesas, o Sr. Antônio Eurípedes de Lima, nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

[Processo - 201000004028825/101-02](#)

Acórdão nº 1945/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Falhas Formais. Ausência de dano ao erário. Arquivamento dos autos. Art. 258, I do RITCE.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201000004028825, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 029/2010-COF, de 11 de junho de 2010, para apuração de irregularidades apontadas

pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio do Acórdão nº 1.369, de 05 de maio de 2010, referente ao processo original nº 26712830/05, que trata da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal aprovado em concurso público realizado no exercício de 2003, pela extinta Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos - AGANP, nomeado para o quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Estado da Educação.

CONSIDERANDO o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Plenário em determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 258, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

À Secretaria Geral para as providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

[Processo - 201100047000208/301](#)

Acórdão nº 1946/2012

Inspeção. CELG Distribuição S/A. Ausência de ilegalidade. Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201100047000208 que trazem o Relatório de Inspeção nº 096/2010, realizado pela 2ª Divisão de Fiscalização de Engenharia, junto a CELG Distribuição S/A - CELG D, tendo por objeto verificar a real aplicação dos recursos financeiros e o devido cumprimento da contratação em caráter emergencial de unidades de serviços leves no Departamento Regional Sudoeste - Rio Verde - GO, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário em conhecer do Relatório de Inspeção apresentado pela 2ª Divisão de

Fiscalização de Engenharia e determinar o seu arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

[Processo - 201100047003504/301](#)

Acordão nº 1947/2012

Relatório de Inspeção. CELG Distribuição S/A - Celg D. Irregularidades sanadas. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos estes autos nº 201100047003504, que trazem o Relatório de Inspeção nº 080/2011, realizado pela 2ª Divisão de Fiscalização de Engenharia junto à CELG Distribuição S/A - CELG D, tendo por objetivo verificar a real aplicação de serviços, bem como, o fornecimento de materiais para a construção de Rede de Distribuição Rural (RDR) monofásica em alta tensão 13,8 e 34,5 KV, no município de Campos Verdes, neste Estado, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas, em tomar conhecimento do presente relatório e determinar o seu arquivamento, uma vez que as falhas apontadas foram sanadas.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo, devendo o representante legal da CELG Distribuição S/A - CELG D ser comunicado do inteiro teor da presente decisão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

[Processo - 201200047000049/309-06](#)

Acordão nº 1948/2012

Edital de Licitação. Pregão Presencial nº PR-DPPR-7.00229/11-DA, tipo menor preço por item. CELG D. Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02. Ato legal. Recomendação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os autos nº 201200047000049, que tratam da apreciação da legalidade do Edital de Licitação nº PR-DPPR-7.00229/11-DA, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, da CELG Distribuição S/A - CELG D, cujo objeto é a aquisição de cabos elétricos, no valor estimado de R\$ 1.956.000,00 (um milhão novecentos e cinquenta e seis mil reais), e

CONSIDERANDO o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº PR-DPPR-7.00229/11-DA, da CELG Distribuição S/A - CELG D, para que possa surtir os seus efeitos, por estar em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores modificações e da Lei nº 10.520/02, bem como em recomendar à CELG D que encaminhe seus editais de pregão a esta Corte de Contas no prazo de 3 (três) dias, contados de sua publicação, em atendimento ao disposto no § 1º, art. 8º, da Resolução Normativa nº 009/2001.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a devida publicação e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

[Processo - 201000047003180/312](#)

Acordão nº 1949/2012

PROCESSO Nº: 201000047003180
INTERESSADO: CELG DISTRIBUIÇÃO
S/A - CELG D
ASSUNTO: 312- REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO
TEJOTA
AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU
COSTA
PROCURADOR: SAULO MARQUES
MESQUITA

EMENTA: Relatório de Representação.
Perda do Objeto. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000047003180, que trazem o Relatório de Representação n.º 016/2010, com pedido de medida cautelar, formulado pela 2º Divisão de Fiscalização em face do Lote 02, do Pregão n.º PR-DPPR-7.20006/09-DA, Processo n.º 09/39810-5, Contrato n.º 385/2010, firmado com a empresa Brasil Dez Locadora de Veículos e Transporte Ltda, para a locação de veículos com condutores - 150 unidades, tendo como período de abrangência março a outubro de 2010 e volume de recursos fiscalizados a quantia de R\$ 23.970.000,00 (vinte e três milhões, novecentos e setenta mil reais), cujo Relatório e o Voto são partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 99, inciso I, da Lei Orgânica/TCE n.º 16.168/07 e 267, inc.IV e VI do CPC, em:

- 1) conhecer do Relatório de Representação n.º 016/2010;
- 2) arquivar os autos por perda do objeto, fulcrado no entendimento fundamentado da Unidade Técnica competente e da Auditoria.

À Secretaria Geral para as providências devidas.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária n.º 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

[Processo - 201100047002500/312](#)

Acórdão nº 1950/2012

PROCESSO Nº: 201100047002500
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS JUNTO AO
TCE-GO

ASSUNTO: 312- REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO
TEJOTA

EMENTA: Representação. Perda do
Objeto. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100047002500, que trazem a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Procuradoria-Geral de Contas em face do Chamamento Público n.º 001/2011, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde para seleção de Organização Social para gestão do HUAPA - Hospital de Urgência de Aparecida de Goiânia, no qual foi melhor qualificada a entidade SALUTE SOCIALE - Núcleo de Saúde e Ação Social, cujo Relatório e o Voto são partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 99, inciso I, da Lei Orgânica/TCE n.º 16.168/07 e 267, inc.IV e VI do CPC, em:

- 1) arquivar a presente Representação por perda do objeto;
 - 2) recomendar a Secretaria de Estado da Saúde, que na realização de novos Chamamentos Público seja observado a Resolução Normativa TCE/GO n.º 07/2011.
- À Secretaria Geral para as providências devidas.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária n.º 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

[Processo - 201100047002946/314-01](#)

Acórdão nº 1951/2012

PROCESSO Nº: 201100047002946
INTERESSADO: SECRETARIA DE
ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO:: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RELATOR:: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR:: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Relatório de Gestão Fiscal. Conformidade com a Resolução Normativa/TCE nº 405/2001. Unidade Técnica, Procuradoria de Contas e Auditoria manifestaram-se pela legalidade. Regular. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100047002946, que trazem o Relatório de Gestão Fiscal – RGF (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 2º Quadrimestre do exercício de 2011, oriundo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, cujo o Relatório e o Voto são partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte – Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, em:

1) julgar regular o presente Relatório de Gestão Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda, relativo ao 2º quadrimestre de 2011;

2) determinar o arquivamento dos presentes autos

À Secretaria Geral para as providências regimentais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

[Processo - 201200047000759/301](#)

Acórdão nº 1952/2012

Processo nº: 201200047000759

Órgão: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: 301 – INSPEÇÃO

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FLÁVIO RODRIGUES

EMENTA: Processo de Fiscalização. Inspeção. Medida Cautelar. Ausência do Perigo na Demora. Indeferimento. 1) As medidas cautelares somente são admitidas quando conjugados os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora. 2) A ausência de qualquer um dos requisitos implica seu indeferimento. 3) Em sede de instrução processual, a abertura de vista e o acatamento das orientações da unidade técnica é medida razoável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201200047000759, que trazem a inspeção realizada no processo de Construção da Nova Sede do Parlamento Estadual, Contrato firmado entre a empresa Construtora Central do Brasil e a Assembleia Legislativa em 04/10/2005, registrado nesta Corte de Contas pela Resolução n.º 2.426/05.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil Brasileiro, artigos 99, inciso IV, e 119 da Lei Orgânica, Lei Estadual n.º 16.168/07, artigo 324 do Regimento Interno, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em INDEFERIR a MEDIDA CAUTELAR, ante a ausência de um dos requisitos para concessão da medida de urgência, o perigo na demora, para determinar a citação dos responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa, nos termos da Instrução Técnica n.º 0433 2ªDFENG/12 (fls. 1656/1666) e do Parecer Ministerial (fls. 1670/1691).

À Secretaria Geral para cumprimento da decisão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE / Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

[Processo - 201200047001749/312](#)

Acórdão nº 1953/2012

PROCESSO Nº: 201200047001749

INTERESSADO: CORAL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: 312-REPRESENTAÇÃO
CONSELHEIRO: SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Processo de Fiscalização. Representação. Medida Cautelar. Despacho Monocrático n.º 0972 GCST/2012. Referendo.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de n.º 201200047001749, que traz a Representação formulada pelas empresas CORAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face da Secretaria de Estado da Saúde, impugnando as cláusulas 03.3 e 03.4 do Contrato n.º 62/2012-SES/GO, Pregão Presencial n.º 146/2011, e as cláusulas 03.5 e 03.6 do Contrato n.º 21/2012-SES/GO, Pregão Presencial n.º 172/2011, cujo Relatório e Voto são partes integrantes desta decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 119 da Lei Orgânica e artigo 324 do Regimento Interno, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

I - Referendar a decisão monocrática adotada no Despacho n.º 0972 GCST/2012 (fls. 308/313), por seus próprios fundamentos, de modo a DETERMINAR:

A) como medida cautelar, monocraticamente, que a SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS promova a suspensão dos efeitos das cláusulas não previstas nas minutas contratuais que instruíram os Editais de Pregão Eletrônico n.º 146/2012 e n.º 172/2012 e, também, da suspensão dos efeitos da notificação para paralisação da prestação dos serviços a partir do dia 15/07/2012, até a decisão de mérito nesta representação;

B) com base no art. 71, IX, da CF, no art. 26, VIII, da CE e no art. 1.º, XIX, da LOTCE, que as autoridades responsáveis pela SECRETARIA DA SAÚDE, Dr. Antônio Faleiros Filho, adotem, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, apresentando correções necessárias ou justificativas para as irregularidades ora impugnadas;

C) a citação da SECRETARIA DA SAÚDE, na pessoa do seu representante legal, Dr. Antônio Faleiros Filho para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente

suas razões de defesa ou encaminhe as providências adotadas, nos termos do item II;

D) ALERTAR aos responsáveis pela contratação que o não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas pode ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 112, VII, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE).

E) À Secretaria Geral para aguardar os prazos processuais.

Acórdão não aprovado com voto de desempate do Conselheiro Presidente.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente) – Voto Contrário, Milton Alves Ferreira – Voto com Relator, Gerson Bulhões Ferreira – Voto Contrário, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cíntia Santillo – Voto Contrário, Kennedy de Sousa Trindade – Voto Contrário e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE) – Voto com Relator.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária n.º 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

[Processo - 7191588](#)

Acórdão n.º 1954/2012

Ementa: Consulta. Ausência do regular desenvolvimento processual. Longo lapso temporal na sua conclusão. Ausência de regular tramitação do feito. Princípio da economia processual e da racionalidade administrativa. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida de ofício. Arquivamento dos autos sem apreciar o mérito.

VISTOS, expostos e discutidos estes autos n.º 7191588/91, de Consulta, objetivando o posicionamento deste Tribunal de Contas, acerca das despesas realizadas sem prévio empenho, do então Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás, no ano de 1991.

Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante da presente decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e diante das razões expostas pela Relatora no relatório e voto, que passam a fazer parte integrante deste Acórdão, considerando o longo lapso temporal transcorrido sem conclusão

definitiva deste feito, com fulcro no art. 107-A, inciso I da Lei Orgânica desta Corte e com fundamento subsidiariamente no art. 267, IV do CPC, determinar o seu arquivamento, sem apreciação do mérito por falta de pressuposto processual e da eficácia da decisão.

À Secretaria Geral para providenciar as anotações devidas.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

[Processo - 201100047002850/309-06](#)

Acórdão nº 1955/2012

Pregão Presencial - Lei 10.520/2002. Publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Legalidade.

VISTOS, os presentes autos de análise da legalidade da Licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, utilizando-se do Sistema de Registro de Preços, para aquisição de material gráfico, com valor total estimado em R\$ 1.393.036,13 (um milhão trezentos e noventa e três mil, trinta e seis reais e treze centavos).

Considerando o Relatório e Voto conjuntamente com a Recomendação constante nele, como integrantes da presente decisão.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, pelas razões expostas pela relatora em pugnar pela legalidade da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça e do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, para realização de Registro de Preço do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás .

À Secretaria Geral para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio

Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

[Processo - 201100047002118/309-06](#)

Acórdão nº 1956/2012

Ementa: Processo de Fiscalização de Pregão Eletrônico. Saneamento de Goiás S/A- SANEAGO. Legalidade do Edital. Determinações a serem adotadas para o envio de futuros editais. Arquivamento

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201100047002118/309-06, que tratam do Edital de Licitação nº 055/2011, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, realizado pela SANEAGO, destinado à aquisição de bomba dosadora, clorador e misturador para atender as cidades de Itarumã, Pontalina, Morrinhos e outras, no valor total estimado de R\$ 901.000,00 (novecentos e um mil reais), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões exposta pelo Relator, e considerando as manifestações da Coordenação de Fiscalização Estadual e em parte da Auditoria, em julgar legal o Edital de Licitação nº 055/2011 da Saneamento de Goiás S/A, no entanto, determino ao representante legal do órgão que nos futuros editais instrua os processos de licitação e encaminhe a este Tribunal com toda a documentação que deu suporte a formação do preço estimado pela Administração, e, com as devidas justificativas para a vedação ou permissão de consórcios, bem como, se atente quanto ao prazo estipulado para o envio destes processos a esta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

[Processo - 200800032000006](#)

Acordão nº 1957/2012

Ementa: O objeto em exame trata da Prestação de Contas Anual, da Agência Goiana de Desenvolvimento Industrial, exercício de 2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 200800032000006, que tratam da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, da Agência Goiana de Desenvolvimento Industrial, exercício de 2007.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em estrita observância ao comando do artigo 2º, inciso II, do vigente Regimento Interno desta Corte de Contas e, com espeque no conteúdo do anexo Relatório e Voto, que passa a compor este julgamento manifesta-se, pelos soberanos votos dos integrantes do Pleno, com o relator da matéria, que pugnou pelo julgamento regular do objeto em exame.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

[Processo - 200700047002746](#)

Acordão nº 1959/2012

Processo nº: 200700047002746

Interessado: Primeira Divisão de Fiscalização do TCE/GO

Assunto: Relatório de Inspeção

Relator: Conselheiro Substituto Flávio Rodrigues

Auditor: Luiz Murilo Pedreira e Sousa

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Relatório de Inspeção. Bens patrimoniais (móveis e equipamentos). Agência Goiana de Comunicação. Janeiro a Abril de 2007. Conhecimento e Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 200700047002746, que tratam do Relatório de Inspeção nº 015/2007, realizada junto à Agência Goiana de Comunicação (AGECOM), cujo objeto é a verificação dos bens patrimoniais (móveis

e equipamentos), no período compreendido entre janeiro e abril de 2007, tendo o Relatório e Voto como parte integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular o Relatório de Inspeção nº 015/2007 e determinar seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

Resolução

[Processo - 201200047001897/004-33](#)

Resolução nº 12/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, usando da atribuição que lhe confere o artigo 28, "caput", da Constituição Estadual e diante do que consta do Processo nº 201200047001897,

RESOLVE

conceder à Conselheira **Carla Cíntia Santillo**, a partir de 23 de Julho até 21 de agosto de 2012, o 1º (primeiro) período de suas férias regulamentares, relativas ao exercício de 2012.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE / Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Processo julgado em: 19/07/2012.

[Processo - 201200047001080/019](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2012

Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de

novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe conferem o art. 2º da Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007 - Lei Orgânica do TCE, e o art. 3º do Regimento Interno do TCE, CONSIDERANDO a divulgação do Portal da Transparência pelo TCE, que vem se aprimorando no intuito de tornar cada vez mais facilitada a consulta e o acesso à informação para os cidadãos;

CONSIDERANDO as disposições afetas à transparência da Administração Pública estabelecidas pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, bem como pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e pelo Decreto 7.185, de 28 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a vigência, a partir de 16 de maio de 2012, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive as Cortes de Contas, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei 12.527, de 2011, que estabelece que os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto em seu art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos;

CONSIDERANDO a necessidade de definição, no âmbito do Tribunal, dos procedimentos afetos à implantação da sistemática disposta pela mencionada Lei 12.527, de 2011.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE), observa esta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público nos termos da lei;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à captura, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X - interessado: pessoa que encaminhou ao TCE pedido de acesso à informação nos termos da Lei 12.527, de 2011; e

XI - gestor da informação: unidade ou projeto do Tribunal que, no exercício de suas competências, produz informações ou obtém, de fonte externa ao Tribunal, informações de propriedade de pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 3º O direito fundamental de acesso à informação é assegurado pelo Tribunal nos termos desta Resolução e executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (TI);

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; e

V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

§ 1º O direito de acesso à informação será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

§ 2º É disposta em normativo específico do Tribunal a classificação das informações produzidas ou custodiadas pelo TCE, de modo a assegurar o atendimento de requisitos como o controle de acesso e de divulgação das informações.

Art. 4º É direito de qualquer interessado obter junto ao TCE:

I - orientação sobre os procedimentos para acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Tribunal, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelo Tribunal, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Tribunal, bem como metas e indicadores propostos; e

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII - demais informações cujo acesso é assegurado em lei.

§ 1º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCE ou despacho do relator com decisão de mérito.

§ 2º O Presidente ou relatores poderão, nos processos de sua competência, autorizar a divulgação total ou parcial das informações ou dos documentos mencionados no § 1º deste artigo anteriormente à prolação do ato decisório.

§ 3º Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§ 4º As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso, ressalvado o disposto no art. 22 da Lei 12.527, de 2011.

§ 5º A negativa de acesso às informações, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares.

§ 6º Aplica-se, no que couber, a Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997 <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEI_S/L9507.htm>, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Presidente do Tribunal a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no caput, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

CAPÍTULO III DO ACESSO À INFORMAÇÃO Seção I

Das Formas de Acesso

Art. 6º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE será viabilizado mediante:

I - divulgação na Internet, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

II - atendimento de pedido de acesso à informação;

III - outras formas de divulgação indicadas em ato do Presidente do TCE.

§ 1º O pedido de acesso à informação de que trata o inciso II pode compreender, entre outras, as seguintes hipóteses:

I – solicitação de informação ou de cópia;

II – solicitação de certidão ou informação para defesa de interesses particulares, coletivos ou geral; e

III – pedidos de vista e de cópia dos autos.

§ 2º O acesso a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal deve ser viabilizado com observância dos dispositivos da Resolução Normativa 01/2005, de 28 de abril de 2005.

§ 3º Compete à Divisão de Processamento de Dados (DPD) prestar as orientações e os esclarecimentos necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, consultando, no que couber, à Diretoria Jurídica.

Art. 7º Fica designada a Secretaria Geral quanto à prestação de assistência a advogados, procuradores, partes e demais pessoas no que se refere à concessão de vista e cópia de processos do Tribunal, mediante preenchimento de formulário eletrônico, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Seção II

Da Divulgação de Informações na Internet

Art. 8º Serão divulgadas as informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de interesse coletivo ou geral, mediante disponibilização na Internet, para acesso público, de dados inerentes a, no mínimo:

I - transparência da gestão do TCE, que contempla:

- a) competências e estrutura organizacional;
- b) endereços e telefones de contato com as unidades do Tribunal, bem como respectivos horários de atendimento ao público externo;
- c) instrumentos de cooperação;
- d) concursos públicos;
- e) relatórios institucionais estabelecidos em lei;
- f) prestações de contas anuais;
- g) licitações e contratos;
- h) execução orçamentária e financeira;
- i) dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- j) gestão de pessoas; e
- k) contratos de terceirização de mão de obra;

II - exercício do controle externo, que compreende as deliberações dos Colegiados do TCE;

III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

IV - outros dados exigidos por lei.

§ 1º As informações serão disponibilizadas diretamente em área de conteúdo do Portal TCE ou mediante indicação de acesso a outro portal governamental que promova a transparência da Administração Pública ou o acesso às informações de que trata a Lei 12.527, de 2011.

§ 2º Incumbe a cada serviço, divisão, diretoria ou correlatos do Tribunal publicar e manter atualizadas no Portal TCE as informações inerentes à sua área de competência ou, se couber, promover os registros pertinentes nas soluções de tecnologia da informação (soluções de TI) da Administração Pública cujos dados sejam disponibilizados em outro portal governamental.

Art. 9º A publicação no Portal TCE das informações de que trata o artigo anterior observará, no que couber, o cumprimento dos requisitos de transparência dispostos pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pela lei de diretrizes orçamentárias em vigor, bem como dos dispositivos de acesso à informação da Lei 12.527, de 2011 e demais legislações de regência.

§ 1º A publicação no Portal TCE pelas unidades poderá ser gradualmente substituída pela disponibilização automática de dados viabilizada, entre outras iniciativas, mediante incremento de novas funcionalidades na solução denominada TCENet e na publicação de atos do Tribunal no Diário Eletrônico de Contas – D.E.C. disposto no inciso V do art. 136º da Lei Orgânica deste Tribunal e regulamentado pela Resolução Nº 04/2012, de 10 de maio de 2012.

§ 2º Para os fins desta Resolução, o Portal TCE deve atender, entre outros, aos requisitos estabelecidos no § 3º do art. 8º da Lei 12.527, de 2011.

§ 3º As informações da gestão orçamentária e financeira serão divulgadas, no Portal TCE, em tempo real.

§ 4º Considera-se tempo real o período até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema, conforme definição contida no art. 2º, § 2º, inciso II, do Decreto n.º 7.185, de 27 de maio de 2010.

Seção III

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE.

§ 1º O pedido de que trata o caput deve observar os seguintes requisitos:

- I - ter como destinatário a Corregedoria Geral do Tribunal;
- II - conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;
- III - ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal TCE; e

IV - alternativamente, ao inciso anterior, ser formulado à Corregedoria Geral via, solicitação por correspondência ou por outro meio lícito, ou - mediante prévio agendamento via telefone - comparecimento pessoal às dependências da Corregedoria Geral, na sede do órgão.

§ 2º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

Seção IV

Do Atendimento de Pedido de Acesso à Informação

Art. 11. A Corregedoria Geral, sempre que possível, prestará imediatamente a informação solicitada.

Art. 12. Caso não seja possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, o Tribunal deverá, por meio da Corregedoria Geral, informar ao respectivo requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - não possuir a informação, com indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou a entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 13. Depende de prévia autorização do Corregedor Geral ou Presidente do Tribunal ou do Relator o fornecimento de:

I – informações relacionadas a processos de controle externo;

II – informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei 12.527, de 2011;

III – negativa de acesso a pedido de informação; e

IV – dados relativos a outras hipóteses previstas em ato normativo do Tribunal ou da sua Presidência.

§ 1º A proposta de negativa de acesso a informação deve ser encaminhada pela unidade, com a fundamentação pertinente, ao Presidente ou, conforme o caso, ao Relator;

§ 2º A autoridade mencionada no caput poderá delegar competência, para as situações indicadas neste artigo, inclusive no que se refere à negativa de pedidos idênticos aos anteriormente deliberados.

Art. 14. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Art. 15. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

§ 1º Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor do Tribunal, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

§ 2º A Secretaria Geral indicará, se necessário, os documentos cuja manipulação possa prejudicar a respectiva integridade, e prestará as orientações cabíveis.

Art. 16. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo Tribunal, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, nos termos indicados em normativo específico.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se serviço de busca as ações humanas ou tecnológicas capazes de subsidiar os pedidos de informações recebidos pela Corregedoria Geral.

§ 2º O Departamento de Processamento de Dados deverá criar ferramenta para busca eletrônica de informações, documentos e dados, de forma transparente e de fácil acesso ao usuário.

§ 3º Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 17. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 18. Cabe à Corregedoria Geral zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento de pedido de acesso à informação a que se refere esta Resolução.

Art. 19. Ato do Presidente do TCE elaborado com colaboração da Corregedoria Geral regulamentará os procedimentos para atendimento a pedido de acesso à informação.

Seção V

Da Proteção à Informação Sigilosa

Art. 20. Cabe ao TCE controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assim definido no inciso III do artigo 2º desta Resolução, assegurando a devida proteção.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para apreciação.

§ 2º Quando se tratar de informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

§ 4º O intercâmbio de informações e documentos sigilosos, para fins de fiscalização e controle, com entidades e órgãos públicos com os quais o TCE mantenha acordo de cooperação ou instrumento congênere observará o contido em ato normativo específico.

Seção VI

Dos Recursos

Art. 21. No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Caso a decisão denegatória tenha sido proferida pelo Presidente, Conselheiro ou Auditor substituto de Conselheiro do Tribunal, o recurso será encaminhado para

sorteio de relator, que deverá submeter a matéria ao Plenário em até 20 (vinte) dias.

§ 3º Ao procedimento disposto neste artigo aplica-se, no que couber, a Lei 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

CAPÍTULO V

DAS CONDUTAS ILÍCITAS

Art. 22. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o TCE e deixar de observar o disposto na Lei n.º 12.527, de 2011, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao TCE dos prejuízos resultantes, quando houver, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Presidente do Tribunal, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E DOS

PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 23. Anualmente, será disponibilizado no Portal TCE relatório estatístico da Presidência do Tribunal, contendo, entre outros dados, a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos.

§ 1º O aprimoramento da disponibilização das informações mencionadas no caput ocorrerá com a adoção das medidas necessárias ao provimento da infraestrutura humana e tecnológica apropriada.

§ 2º O relatório de que trata o caput será elaborado com subsídio em proposta formulada pela Corregedoria Geral.

Art. 24. Para os fins desta Resolução, incumbe às unidades e colegiados do Tribunal zelar pela:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Parágrafo único. A DPD deve acompanhar, no âmbito de suas competências, o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 25. Incumbe à Corregedoria no que se refere a esta Resolução:

I - assegurar o cumprimento, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei 12.527, de 2011;

II - monitorar a implementação e apresentar relatórios periódicos ao Presidente do TCE;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento; e

IV - coordenar e acompanhar a disponibilização, no Portal TCE, das informações públicas, produzidas ou custodiadas pelo Tribunal, de interesse coletivo ou geral, com o apoio, se necessário, da DPD; e

V - prestar às unidades as orientações e os esclarecimentos necessários ao cumprimento, no TCE, da Lei 12.527, de 2011.

Parágrafo único. As atribuições deste artigo podem ser delegadas, por ato da Corregedoria do TCE.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Incube à DPD, no âmbito de suas competências, o fornecimento de soluções de TI e de infraestrutura tecnológica para o cumprimento desta Resolução e o aprimoramento do Portal TCE como instrumento de promoção da transparência e de acesso à informação.

Art. 27. Cabe à DPD disponibilizar no Portal TCE o formulário eletrônico a que se refere esta Resolução e promover, sempre que necessário, os ajustes cabíveis.

Art. 28. Normativo específico deverá regular, se couber, a aplicação da Lei 12.527, de 2011, no que concerne ao funcionamento da Rede Interna de Informações do TCE e à atuação do Tribunal na Rede de Controle da Administração Pública.

Art. 29. O uso inadequado do disposto nesta Resolução fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 30. Fica o Presidente autorizado, em sintonia com a Corregedoria Geral, a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução, bem como a dirimir os casos omissos.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Resolução julgada em: 19/07/2012.

[Processo - 201100047002366/019](#)

Resolução nº 5/2012

Altera o disposto no item 3.2.4 do Anexo I da Resolução Normativa TCE/GO nº 002/2010, regulamentando a aplicação do Artigo 7º inciso XXII c/c Artigo 39 § 3º da Constituição Federal de 1988, para instituir, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o PSSS-TCE/GO – Programa de Saúde e Segurança do Servidor.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo artigo 7º, incisos I, III e XI, da Lei nº 16.168/2007, e artigos 14, incisos II e IX, e 155, § 1º, inciso I, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que dispõem os incisos II e VII do item 3.2.4, Anexo I, da Resolução Normativa nº 002/2010, bem como a necessidade de instituição de novos programas voltados à segurança e qualidade de vida dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

RESOLVE

Art. 1º. Alterar o item 3.2.4 do Anexo I da Resolução Normativa nº 002/2010, que passa a ter a seguinte redação:

3.2.4 - Serviço de Segurança, Saúde e Qualidade de Vida (SSSQV) – Subordinado à Divisão de Pessoal, que atuará mediante serviços e programas, estes instituídos na forma abaixo estabelecida:

3.2.4.1 - Ficam criados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

I - Programa de Saúde e Segurança do Servidor do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - PSSS-TCE/GO;

II - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - PPRA-TCE/GO;

III — Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - PCMSO-TCE/GO;

IV- Programa de Qualidade de Vida do Servidor do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - PQV-TCE/GO;

V- Outros Programas complementares;

Das Atribuições do Serviço de Segurança, Saúde e Qualidade de Vida do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (SSSQV - TCE/GO)

3.2.4.2 – Sem prejuízo das ações empreendidas pelos programas criados pela presente Resolução, o SSSQV-TCE/GO contará com uma equipe mínima de 01(um) Médico do Trabalho; 01 (um) Engenheiro/Técnico em segurança do trabalho; 01 (um) Psicólogo e 01 (um) Assistente Social, podendo agregar servidores de diversas formações acadêmicas com finalidade de melhor promover a integridade física e mental do servidor, bem como sua saúde e qualidade de vida, e terá as seguintes atribuições regulares:

I - Elaborar e executar o PSSS-TCE/GO (Programa de Saúde e Segurança do Servidor do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), consubstanciado no PPRA-TCE/GO, no PCMSO-TCE/GO, no PQV-TCE/GO, nos Programas Complementares e nos Projetos, de modo a aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança, medicina do trabalho, psicologia e assistência social ao ambiente de trabalho, para reduzir até eliminar os riscos existentes à saúde do servidor e promover-lhes melhor qualidade de vida;

II - determinar ao servidor a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e este persistir;

III- colaborar, quando solicitado, nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas do TCE/GO, exercendo a atribuição disposta no inciso “I” deste item;

IV- responsabilizar-se tecnicamente pela orientação quanto ao cumprimento do disposto na legislação de proteção à saúde e segurança no trabalho aplicável às atividades executadas no Tribunal de

Contas do Estado de Goiás por seus servidores;

V- promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos servidores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, bem como da promoção de qualidade de suas vidas, tanto através de campanhas quanto de programas;

VI- esclarecer e conscientizar todas as unidades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás sobre acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e qualidade de vida;

VII- analisar e registrar em documento(s) específico(s) todos os acidentes ocorridos no âmbito dos serviços executados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história e as características do acidente e/ou da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições do(s) indivíduo(s) portador(es) de doença ocupacional ou acidentado(s);

VIII- registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade para fins de avaliação de resultados, melhoramento de programas e prestações de contas de atividades realizadas;

IX- registrar os dados colhidos em execução de PQV-TCE/GO para fins de avaliação de resultados e cruzamento de informação para averiguação de padrões que afetem negativamente a qualidade de vida do servidor e melhoramento dos programas por otimização de resultados;

X- manter os registros de que tratam os incisos “VII”, “VIII” e “IX” em arquivo material e/ou virtual do SSSQV-TCE/GO, mantendo-os durante todo período de vínculo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás com o servidor e por mais 05(cinco) anos após a interrupção do vínculo;

XI- em caráter excepcional, e sem prejuízo das atividades do SSSQV-TCE/GO, realizar atendimento de emergência aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, quando se tornar necessário.

§ 1º- O aumento da quantidade de Médicos do Trabalho e Engenheiros/Técnicos do Trabalho, ou a substituição destes poderá ser efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, caso constatada necessidade decorrente do aumento do número de servidores ou mudança do grau de risco de atividades.

§ 2º - O SSSQV-TCE/GO será chefiado por servidor de comprovada formação técnica ou acadêmica nas áreas de saúde, segurança do trabalho ou qualidade de vida, designado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§3º Caso o Tribunal de Contas do Estado de Goiás efetue contrato ou convênio com entidades privadas, entes ou órgãos públicos, terceirizando a realização de atividades realizadas em suas dependências e que lhe sejam pertinentes, o SSSQV-TCE/GO deverá estudar e elaborar proposta para adequar em suas atividades os trabalhadores terceirizados ou servidores cedidos, mesmo que de maneira parcial.

Da Organização e Funcionamento do Programa de Saúde e Segurança do Servidor do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (PSSS-TCE/GO)

3.2.4.3 - O PSSS-TCE/GO (Programa de Saúde e Segurança do Servidor do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) é destinado à elaboração e execução de políticas de saúde, segurança e qualidade de vida do servidor, que visem propiciar a prevenção, minimização e eliminação de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o melhoramento e manutenção da qualidade de vida do servidor, notadamente que visem:

- I - Prestar assistência médica, odontológica e psicológica aos servidores e seus dependentes;
- II - Realizar atendimentos ambulatoriais e encaminhamentos para exames, consultas e atendimentos de maior complexidade;
- III - Realizar atendimentos psicoterápicos aos servidores;
- IV - Realizar campanhas de vacinação e de doação de sangue no Tribunal de Contas do Estado de Goiás;
- V - Organizar, manter atualizado e controlar os sistemas referentes aos serviços médico, odontológico e psicológico;
- VI - Promover e preservar a saúde dos servidores nos aspectos relacionados ao trabalho, acompanhando e controlando o recebimento de atestados médicos de acordo com regulamentação específica;
- VII - Elaborar, coordenar, executar e avaliar, quando solicitado, programas e projetos que visam a melhoria da saúde, segurança e qualidade de vida dos servidores
- VIII - Realizar visitas domiciliares e em hospitais, nos casos de servidores afastados por problemas de saúde;

IX - Realizar estudos e análises, entrevistas, testes e dinâmicas de grupo, visando auxiliar os processos de movimentação de servidores, conflitos nos grupos de trabalho e demais processos de gestão de pessoas.

3.2.4.3.1 - O PSSS-TCE/GO será executado pelo SSSQV-TCE/GO mediante supervisão e gestão da Divisão de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio da elaboração, implementação e acompanhamento de políticas, que se consubstanciarão basicamente em:

- I - PPRA-TCE/GO (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás);
- II - PCMSO-TCE/GO (Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás);
- III - PQV-TCE/GO (Programa de Qualidade de Vida dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás);
- IV - Outros Programas complementares.

3.2.4.3.2 - Para desenvolvimento do PSSS-TCE/GO, que se fará por meio de execução de Programas e Projetos aprovados, serão priorizadas ações que visem:

- I- antecipação, reconhecimento, controle e monitoramento dos riscos ambientais e do processo de trabalho;
- II- prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais;
- III- orientação dos servidores no sentido de conscientizá-los quanto à importância da responsabilidade individual com a qualidade da própria vida, bem como à manutenção ou restabelecimento de um ambiente de trabalho saudável para o pleno desenvolvimento no exercício das funções;
- IV- prevenção, recuperação e reabilitação da capacidade profissional e da saúde física e mental dos servidores;
- V- elaboração e manutenção de registro sobre acidentes de trabalho e agravos à saúde dos servidores;
- VI- redução dos afastamentos por motivo de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;
- VII- atenção e efetivação das normas de proteção aos direitos dos servidores PNE (Portadores de Necessidades Especiais).
- VIII- orientação de ocupantes de Cargo de Direção no Tribunal de Contas do Estado de Goiás quanto à necessidade e os modos de aprimoramento das relações de trabalho no sentido da redução de acidentes de trabalho e doenças

ocupacionais e do aumento da qualidade de vida dos servidores.

3.2.4.3.3 - Antes de implementados, todos Programas e Projetos elaborados pelo SSSQV-TCE/GO deverão ser aprovados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, estando a gestão do PSSS-TCE/GO a cargo do Chefe do Serviço de Segurança, Saúde e Qualidade de Vida do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

3.2.3.4 - Após aprovação, a Divisão de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás funcionará como órgão de supervisão, para o que poderá designar equipe de profissionais para acompanhamento dos trabalhos, elaboração de relatórios e emissão de pareceres.

3.2.4.3.5 - Cabem às unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de seus chefes, diretores, Procuradores de Contas, Auditores, Conselheiros, ou responsáveis:

I – implementar as medidas de saúde e segurança no ambiente de trabalho recomendadas pelo SSSQV-TCE/GO, imprimindo caráter de urgência àquelas que representem riscos graves ou iminente à saúde dos servidores;

II – apresentar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos servidores subordinados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;

III – informar os servidores sobre os riscos profissionais que possam originar-se no local de trabalho, os meios de prevenção e limitação de tais riscos e os resultados das avaliações ambientais nelas realizadas;

IV – facilitar o acesso a todas as informações descritas no inciso anterior, além de outras de interesse a saúde dos servidores inseridas em Programas e Projetos.

3.2.4.3.6 - Cabe ao servidor do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

I – cumprir as disposições técnicas, legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço e demais recomendações expedidas pela Presidência ou Divisão de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob pena de repreensão escrita;

II – usar os EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) adquiridos e fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

III – submeter-se aos exames médicos ocupacionais quando recomendado pelo

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob pena de responsabilização pela omissão;

IV – colaborar com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás na projeção e execução de ações de promoção da segurança, saúde e qualidade de vida no trabalho.

3.2.4.3.7 - A Divisão de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ficará encarregada da elaboração e encaminhamento de proposta orçamentária anual para implementação das ações do PSSS-TCE/GO para inclusão na programação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (PPRA-TCE/GO)

3.2.4.4 - O PPRA-TCE/GO será elaborado visando à preservação da saúde e da integridade dos servidores, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

3.2.4.4.1 - O PPRA-TCE/GO conterá minimamente a seguinte estrutura:

I – planejamento bianual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma de atividades;

II – estratégia e metodologia de ação;

III – forma do registro, manutenção e divulgação dos dados;

IV – periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do Programa.

3.2.4.4.2 - O PPRA-TCE/GO deverá ser elaborado bianualmente, sempre de modo a ser executado durante o último ano de uma gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o primeiro ano da próxima, mediante avaliação dos resultados do Programa dos anos imediatamente anteriores e realização dos ajustes necessários ao cumprimento de metas e valorização de prioridades.

3.2.4.4.3 - O PPRA-TCE/GO deverá incluir as seguintes etapas:

I – antecipação e reconhecimento dos riscos;

II – estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;

III – avaliação dos riscos e da exposição dos servidores;

IV – implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;

V – monitoramento de exposição aos riscos;

VI – registro e divulgação dos dados.

3.2.4.4.4 - Antes da submissão do projeto de PPRA-TCE/GO à aprovação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, deverá ser apresentado a todos servidores que, interessados, queiram apresentar propostas a fim de assegurar a proteção aos riscos ambientais.

Do Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (PCMSO-TCE/GO)

3.2.4.4.5 - O PCMSO-TCE/GO será elaborado com base nos riscos à saúde dos servidores identificados no PPRA-TCE/GO e de maneira a integrar-se à política de saúde dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, visando promoção e preservação da saúde dos servidores mediante prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho.

3.2.4.4.6 - O PCMSO-TCE/GO deverá incluir, entre outros, a realização obrigatória dos seguintes exames médicos:

I – exame admissional;

II – exame periódico;

III – exame de retorno ao trabalho;

IV – exame de mudança de atribuição;

V – exame demissional.

3.2.4.4.7 - Os exames elencados no artigo anterior compreendem avaliação clínica, com anamnese ocupacional e exame físico e mental, e exames complementares, realizados de acordo com as características pessoais do servidor e o grau de risco inerente às suas atividades.

3.2.4.4.8 - A avaliação clínica compreendida nos exames médicos elencados no item 3.2.4.4.6 deverá obedecer aos seguintes prazos e periodicidade:

I – No exame admissional, deverá ser realizada a qualquer tempo, antes que o servidor assumira suas atividades;

II – No exame periódico, deverá ser realizada anualmente, quando os servidores forem menores de 18 (dezoito) e maiores de 45 (quarenta e cinco) anos, e bianualmente, quando os servidores tiverem entre 18 (dezoito) e 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

III – No exame de retorno ao trabalho deverá ser realizada no primeiro dia do trabalho de servidor que ficar ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivos de doença ou acidente;

IV – No exame de mudança de atribuição deverá ser realizada a qualquer tempo, antes que o servidor assumira suas novas atividades;

V - No exame demissional deverá ser realizada até a data de publicação do ato de demissão ou exoneração, contanto que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

3.2.4.4.9 - Para cada exame médico realizado, o Médico do Trabalho do SSSQV-TCE/GO emitirá um ASO (atestado de Saúde Ocupacional), em 02 (duas) vias. Parágrafo único – A primeira via do ASO ficará arquivada no SSSQV-TCE/GO e a Segunda será obrigatoriamente entregue ao servidor, mediante recibo.

3.2.4.4.10 - O SSSQV-TCE/GO manterá um PCI (Prontuário Clínico Individual) para cada servidor do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no qual serão inseridos os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas.

3.2.4.4.11 - O PCMSO-TCE/GO conterá minimamente a seguinte estrutura:

I – estabelecimento de metas prioridades e cronograma de ações;

II – estratégia e metodologia de ações.

III- forma do registro, manutenção e divulgação dos dados;

IV- periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do Programa.

3.2.4.4.12 - O PCMSO-TCE/GO deverá incluir minimamente as seguintes etapas:

I- identificação do grau de risco das atividades laborais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, do número de servidores e sua distribuição por gênero e idade, e ainda dos horários de trabalho e turno;

II- definição dos critérios e procedimentos a serem adotados nas avaliações clínicas, com base nos dados fornecidos pelo PPRA-TCE/GO;

III- programação anual dos exames clínicos e complementares específicos para os riscos detectados, definindo-se explicitamente quais servidores ou grupos de servidores que serão submetidos a exames, com datas de agendamento;

IV- definição das ações de saúde ocupacional a serem realizadas durante o ano.

3.2.4.4.13 - O PCMSO-TCE/GO deverá ser elaborado bianualmente, imediatamente após a conclusão da elaboração do PPRA-TCE/GO e visando execução no mesmo período que este, mediante consideração dos riscos acidentários levantados e avaliação dos resultados de estatísticas do ano imediatamente anterior.

Parágrafo único – O PCMSO-TCE/GO pode ser alterado a qualquer momento, em seu todo ou em parte, sempre que o Médico do Trabalho do SSSQV-TCE/GO detectar mudanças nos riscos ocupacionais decorrentes de alterações nos processos de trabalho, novas descobertas da ciência médica em relação a efeitos de riscos existentes, mudança de critérios de interpretação de exames ou ainda reavaliações do reconhecimento dos riscos.

3.2.4.4.14 - Antes da submissão do Projeto de PCMSO-TCE/GO à aprovação da Diretoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, deverá ser apresentado a todos servidores que, interessados, queiram apresentar propostas a fim de contribuir com o escopo do programa.

Do Programa de Qualidade de Vida do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (PQV-TCE/GO)

3.2.4.5 - O PQV-TCE/GO será elaborado Serviço de Segurança, Saúde e Qualidade de Vida do TCE/GO, com base na pesquisa de dados dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás que extrapolem seus ambientes de trabalho, visando proporcionar um conjunto integrado e contínuo de ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para o restabelecimento ou manutenção da saúde nas relações de trabalho e para o pleno desenvolvimento das atribuições dos servidores do TCE/GO.

3.2.4.5.1 - O PQV-TCE/GO conterà a mesma estrutura mínima e periodicidade de planejamento do PPRA-TCE/GO, devendo ser elaborado de modo a ser executado durante o último ano de um mandato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o primeiro ano da próximo, mediante avaliação dos resultados do Programa dos anos imediatamente anteriores e realização dos ajustes necessários ao cumprimento de metas e valorização de prioridades.

3.2.4.5.2 - O PQV-TCE/GO deverá incluir as seguintes etapas:

I- pesquisa de campo de abordagem predominantemente qualitativa para o estudo dos aspectos das relações de trabalho entre servidores e entre grupos de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

II- levantamento das condições individuais da vida dos servidores, como as concernentes:

a) ao estado físico, mental, psicológico e emocional;

b) aos relacionamentos sociais, familiares e íntimos;

c) ao nível de independência móbil, medicamentosa, terapêutica e laboral;

d) ao ambiente de trabalho, doméstico e social;

e) aos meios de transporte, segurança, lazer e aquisição de informações;

f) à remuneração e capacidade de compra;

III- estabelecimento de prioridades e metas de qualidade para relações de trabalho e vida dos servidores;

IV- implantação de medidas genéricas e específicas de promoção de qualidade nas relações de trabalho e vida dos servidores;

V- monitoramento das relações de trabalho e qualidade de vida dos servidores;

VI- registro e divulgação dos dados.

Dos Programas Complementares

3.2.4.6.1 - O SSSQV-TCE/GO poderá elaborar os Programas Complementares que julgar necessários, sempre atento à missão de combater a ocorrência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e propiciar a melhoria da qualidade de vida do servidor.

Art. 2º. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cíntia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Resolução julgada em: 19/07/2012.

Ata

ATA Nº 22 DE 12 DE JULHO DE 2012 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia doze (12) do mês de julho do ano dois mil e doze, realizou-se a Vígésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros MILTON ALVES FERREIRA, SEBASTIÃO

JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, o Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Conselheiro Substituto FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 21ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 12 de julho de 2012, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida comunicou que o momento seria destinado aos expedientes, fazendo uso da palavra o Conselheiro Substituto Flavio Lúcio, para solicitar a inclusão em pauta do processo nº 201200047000759, sendo deferido o seu pedido. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro MILTON ALVES FERREIRA, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº: 201100016002417 - Tratam do Edital de Licitação nº 066/2011, instaurado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1891/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o pregão eletrônico nº 066/2011, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, visto estar em consonância com as Lei Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993 com suas modificações posteriores, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Lei nº 16.168/2007, combinado com o disposto nos arts. 266/8 do Regimento Interno desta Corte. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para a expedição das recomendações presentes no Voto do Relator e às demais providências pertinentes."

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL:

1. Processo nº: 200600038000250 - Tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO (em liquidação). O Relator

proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1893/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0368/2012 - GPMC (fls. TCE-181/9), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO (em liquidação) como regulares, dando plena quitação ao responsável, o então Liquidante e Ordenador de Despesas, o Sr. Iranildo Rodrigues Valença, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes."

2. Processo nº: 200600047003759 - Tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGO (em liquidação). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1892/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0370/2012 - GPMC (fls. TCE-448/57), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGO (em liquidação), como regulares, dando plena quitação ao responsável, o então Liquidante e Ordenador de Despesas, o Sr. Iranildo Rodrigues Valença, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes."

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

DENÚNCIA:

1. Processo nº: 23185848 - Tratam de Processo de Denúncia protocolizada pelo leiloeiro oficial nº 35, Sr. Álvaro Sérgio Fuzo, acerca de irregularidades praticadas pela Companhia Energética de Goiás - CELG. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1894/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos nos artigos 203 do RITCE e 107-A, da Lei Orgânica, em: 1) julgar improcedente a presente Denúncia; 2) determinar o seu arquivamento. À Secretaria Geral para as providências devidas."

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº: 201200010001489 - Tratam do Edital de Licitação nº 078/2012, na modalidade de Pregão Eletrônico, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1895/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes deste Plenário, nos termos do voto do Relator, em determinar a remessa dos autos ao órgão de origem, onde deverá permanecer à disposição desta Corte pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do § 2º do art. 3º, da Resolução nº 1.031/2007. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."

PRESTAÇÃO DE CONTAS PESSOAL:

1. Processo nº: 11763906 - Tratam da Prestação de Contas referente a Folha de Pagamento de Pessoal de fevereiro de 1995, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação - SEAGRO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1896/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes deste Plenário, nos termos do voto do Relator, em determinar a remessa dos autos ao órgão de origem, para fins de arquivamento, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 203 do RITCE e art.

107-A da LOTCE. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foi relatado o seguinte feito:

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº: 201100047000463 - Tratam da Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 008/2010 (Processo: 201100047000463), tipo menor preço, da UEG - (Universidade do Estado de Goiás) e de Representação (Processo: 201100047000935) formulada pela Quinta Divisão de Fiscalização. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1897/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu tribunal pleno, e pelas razões expostas pela relatora em: 1. pugnar pela legalidade do Edital de Licitação nº 01/2011 na modalidade Pregão Presencial; 2. conhecer a presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, e negar o seu provimento no mérito, pelas razões expostas pela Relatora. À Secretaria Geral para as providências pertinentes."

Pelo Conselheiro FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA, foram relatados os seguintes feitos:

(PROCESSO EXTRA-PAUTA)

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº: 201200047000759 - Tratam de apreciação de ato de retomada da obra de construção da sede da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Logo após foi solicitado e concedido vista ao Conselheiro Sebastião Tejota.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL:

1. Processo nº: 23839996 - Tratam da Prestação de Contas Anual do Consórcio de Empresas de Radiofusão e Notícias do Estado, referente ao exercício de 2002. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1898/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo integralmente a Manifestação Conjunta nº 0391/2012, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar regular a Prestação de Contas Anual do Consórcio de Empresas de Radiofusão

e Notícias do Estado - CERNE, relativa ao exercício de 2002, dando plena quitação ao responsável, Sr. Antônio Eurípedes de Lima, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta decisão os processos que: i) tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; ii) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício; iii) sejam relativos a registro de ato de pessoal; iv) envolvam obras e/ou serviços paralisados; v) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão mencionados no voto do relator. À Secretaria Geral para as providências pertinentes.”

2. Processo nº: 200700047000393 - Tratam da Prestação de Contas Anual do então Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, referente ao exercício de 2001. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1899/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo integralmente a Manifestação Conjunta nº 0387/2012, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar regular a Prestação de Contas Anual do então Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, relativa ao exercício de 2001, dando plena quitação ao responsável, Sr. Iranildo Rodrigues Valença, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta decisão os processos que: i) tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; ii) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício; iii) sejam relativos a registro de ato de pessoal; iv) envolvam obras e/ou serviços paralisados; v) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão mencionados no voto do relator. À Secretaria Geral para as providências pertinentes.”

3. Processo nº: 200900004015830 - Tratam da Prestação de Contas Anual da LAGO S.A., referente ao exercício de 2008. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1900/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo integralmente a Manifestação Conjunta nº 0399/2012, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar regular a Prestação de Contas Anual da LAGO S.A., relativa ao exercício de 2008, dando plena quitação ao responsável, Sr. Oton Nascimento Júnior, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta decisão os processos que: i) tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; ii) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício; iii) sejam relativos a registro de ato de pessoal; iv) envolvam obras e/ou serviços paralisados; v) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão mencionados no voto do relator. À Secretaria Geral para as providências pertinentes.”

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a Sessão sendo, ato contínuo, convocada outra, de caráter administrativo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 023/2012.

Ata Aprovada em 19/07/2012.

**ATA Nº 7 DE 12 DE JULHO DE 2012
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 7ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e trinta e seis minutos do dia doze (12) do mês de julho do ano dois mil e doze, realizou-se a Sexta Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os

Conselheiros MILTON ALVES FERREIRA, SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, o Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Conselheiro Substituto Flávio Lúcio Rodrigues da Silva, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou o Secretário proceder aos sorteios dos processos de n°s 201200047000992 e 201200047001019, cabendo a Relatoria de ambos ao Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade. Tomando ciência das matérias, o Conselheiro noticiou que relataria o processo de n° 201200047001019 na presente Sessão.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

1. Processo n° 201200047001019 - O Relator proferiu a leitura do Projeto de Resolução. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução n° 11/2012, aprovada por unanimidade, nos seguintes

e, Considerando o contido nos autos de n° 201100047001019, RESOLVE pelo seu Tribunal Pleno, autorizar, nos termos do art. 30, Parágrafo único da Lei n° 15.122, a exoneração da servidora Ana Luiza Moscoso Queiroz Costa, do cargo de Datilógrafo do Quadro suplementar desse Tribunal. À Divisão do Pessoal para as providências a seu cargo.”

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta minutos, foi encerrada a Sessão Administrativa, sendo convocada outra, de caráter Ordinária, para o dia 19 de julho do ano em curso, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (arts. 49 e 53 do RITCE).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária n° 023/2012.

Ata Aprovada em 19/07/2012.

Fim da Publicação:

termos: " O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, com base no que dispõe o art. 30, parágrafo único, da Lei n° 15.122, de 04 de fevereiro de 2005